DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Decisão 24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Assunto: Concorrência Eletrônica n° 01/2025 – Recurso hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **LUCIMARA GORGONHA CATOSSI,** sobre o recurso hierárquico apenas manifestado pela proponente **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA,** com fundamento no artigo 165, inciso **I**, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata da Concorrência Eletrônica n° 01/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e revitalização do Centro de Saúde III, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos.

A proponente anteriormente citada, tempestivamente, manifestou na sessão pública eletrônica realizada no dia 15 de maio de 2025, a

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:37:23 -03'00'

respectiva manifestação de intenção de recorrer, atendendo assim as disposições do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2].

Acolhida a manifestação, foi concedido o prazo de três dias úteis para que a recorrente apresentasse suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido a proponente declara vencedora para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

A proponente recorrente, tempestivamente, ofertou eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Por sua vez, a proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** habilitada no certame e declarada vencedora, apresentou, também tempestivamente, suas contrarrazões recursais.

A recorrente **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA,** insurgiu-se quanto a habilitação da proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** alegando para tanto, que em relação a qualificação técnico-profissional não foi demonstrado o vínculo do profissional indicado. Já no que diz respeito as declarações ofertadas pela proponente recorrida, diz a empresa insurgente, que não foram subscritas pelo representante legal da proponente, ora recorrida.

Insurge-se também, no que diz respeito a comprovação da regularidade fiscal, mais precisamente, sobre a prova de regularidade para com o FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (Lei n° 9.012, de 30 de março de 1995), alegando a recorrente que a certidão apresentada foi emitida com o endereço da filial da proponente.

Afirma ainda, que a habilitação econômico-financeira não foi comprovada a contento, uma vez que não foi anexado ao balanço patrimonial de 2024, o recibo de entrega para fins de comprovação da autenticação perante a JUCESP.

Por final, persegue a proponente recorrente a inabilitação da empresa **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA.**

É o relatório.

---

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – (...)
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:37:51 -03'00'

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [4]

SEÇÃO 1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

De início, não é por demais ressaltar, que todo procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por isto deve ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme o artigo 37, caput da Carta Magna c/c artigo 5° da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:38:06 -03'00'

certame.

Segundo o artigo 69 da Lei n° 14.133/2021, temos que:

> ***Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***
>
> ***II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.***
>
> ***§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.***
>
> ***§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.***
>
> ***§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.***
>
> ***§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***
>
> ***§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:38:20 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o Edital da Concorrência Eletrônica n° 01/2025, esteio do debate no presente recurso, quanto a habilitação econômico-financeira, prevê expressamente que:

IV – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b.1) Para as empresas Sociedades Anônimas ou por Ações, o Balanço deverá ser apresentado em publicação de acordo com a legislação pertinente; para as demais, deverá ser apresentada cópia legível e autenticada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral e respectivas páginas onde está transcrito o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados do último exercício social.

b.2) Se a licitante tiver sido constituída a menos de 1(um) ano, o Balanço Patrimonial deverá ser substituído pela demonstração contábil relativa ao período de funcionamento ou pelo Balanço de Abertura.

b.3) Se a licitante tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, limitar-se-ão ao último exercício social

b.4) Caso a Escrituração Contábil seja na forma eletrônica, deverá estar de acordo com o disposto nas Resolução CFC n° 1.299/10 e Instrução Normativa n° 107/08 do DNRC, sendo apresentada a impressão do Livro Digital, juntamente com o Termo de Autenticação.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:38:35 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

b.5) Caso o licitante tenha adotado o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

c)Demonstrativos dos índices contábeis, devidamente extraídos dos balanços referidos na alínea "b" (2 (dois) últimos exercícios sociais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da empresa). Para verificação da boa situação financeira da proponente, serão utilizados as seguintes fórmulas contábeis e limites a serem atendidos: [5]

Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (um), obtido através da seguinte formula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (um), obtido através da formula:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo}}$$

Índice de Endividamento Geral (IEG) não superior a 1,00 (um)[6], obtido através da formula:

$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

c.1)Para melhor facilidade e entendimento dos cálculos dos índices pelo Pregoeiro, deverá a proponente apresentar uma planilha contendo os demonstrativos dos cálculos dos índices.

---

[5] **EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES ECONÔMICOS -** Os índices de liquidez corrente e geral devem oscilar entre 1,00 e 1,50, e o de endividamento, entre 0,30 e 0,50, exceto nos casos em que o ramo de atividade exigir a fixação de indicadores diferenciados, sendo que, se mais severos, devem ser tecnicamente justificados. (TC's 476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e 492.989.12-4) – Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dezembro 2012, pág. 59

[6] Estudos do setor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem pontuado que, atualmente, a imposição de índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8 poderia afastar parte significativa das empresas que atuam na área de vale alimentação ou vale refeição (TC-020880.989.19-9 e TC-004765.989.21-5).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:38:50 -03'00'

c.2) Deverá ser apresentado pelo proponente declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital.

Observa-se segundo as disposições editalícias, que o balanço deverá estar revestido das formalidades previstas nas normas aplicáveis ao utilizar da expressão ***" na forma da lei"***, enquanto que nos subitens "b.1", "b.3". "b.4" e "b.5", indica as formas de apresentação conforme a natureza jurídica do proponente a modalidade de escrituração contábil adotada.

Segundo o contrato social da empresa **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** trata-se de uma sociedade empresária constituída sob o tipo jurídico de "sociedade limitada unipessoal" (art. 1.052, §§ 1° e 2° do Código Civil), e, por conta de sua natureza o balanço deverá atender os requisitos da segunda parte do subitem "b.1", quais sejam: **a)** cópia legível e autenticada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral; e, **b)** as cópias das páginas do Livro Diário Geral onde está transcrito o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados **OU** as disposições do subitem "b.5", ou seja, a apresentação do arquivo ECD que contenha o Balanço Patrimonial (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt) e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

Isto porque, no caso de adoção do sistema SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), segundo o subitem "16.02", inciso IV, alínea "b.5" do Edital, a apresentação das cópias autenticadas de Termos de Abertura, Encerramento do Livro Diário Geral, e, do próprio balanço será substituído pelo arquivo da "ECD" (arquivo transmitido por meio SPED em formato.txt) e o termo de autenticação (recibo gerado pelo SPED). Vejamos:

"b.5) Caso o licitante tenha adotado o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED)."

Após detida análise de toda a documentação de habilitação, ofertada pela proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** conclui-se que não foi apresentado o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (Termo de Autenticação – gerado pelo SPED) do período de escrituração compreendido entre 01/01/2024 a 31/12/2024.

SEÇÃO 2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:39:03 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Segundo o subitem "16.02", inciso II, alínea "c.3" do Edital, a comprovação do vínculo do profissional indicado pela proponente, para fins de comprovação que possui em seu quadro permanente, profissional devidamente registro no CREA ou CAU, detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica, será mediante a apresentação de pelos um dos documentos a seguir relacionados: a) cópia da Carteira Profissional; b) Ficha de Registro de Empregado; c) Contrato de Trabalho; d) cópia do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor.

Compulsando o Contrato Social Consolidado da proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** consta-se da cláusula décima segunda que:

> ***DIREÇÃO TÉCNICA***
>
> ***A direção Técnica da empresa ficará a cargo de Marcos Piccolomini Iniesta, Engenheiro Mecânico / Engenheiro de Segurança do Trabalho / Engenheiro Civil, portador do CPF n° 009.918.078/20 e do CREA-SP n° 0682080755.***

Direção Técnica implica no exercício de cargo de direção, ou seja, trata-se de diretor técnico da empresa, restando assim atendida a disposição editalícia, que admite a comprovação do vínculo, mediante apresentação de estatuto contrato social, para fins de comprovação que possui em seu quadro permanente, profissional devidamente registro no CREA ou CAU, na condição de sócio ou diretor da empresa. Agiu portanto, com retidão a Agente de Contratação.

Sem razão a empresa recorrente neste aspecto.

SEÇÃO 3 – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

É de suma importância destacar a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura.

Atualmente, com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital.

A própria Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:39:21 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

"*comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*"

Por sua vez, a Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, classifica as assinaturas eletrônicas em seu artigo 4º da seguinte forma:

> ***"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:***
>
> ***I - assinatura eletrônica simples:***
> ***a) a que permite identificar o seu signatário;***
>
> ***b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;***
>
> ***II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:***
>
> ***a) está associada ao signatário de maneira unívoca;***
>
> ***b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;***
>
> ***c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;***
>
> ***III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.***
>
> ***§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:39:35 -03'00'

> ***§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados."***

Há ainda a previsão da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 29, § 5º, permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário:

> ***"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)***
>
> ***VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)***
>
> ***§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."***

Desta forma, por meio destas legislações, verifica-se que são aceitas outras assinaturas digitais, além das emitidas por meio do certificado digital ICP-Brasil.

Passando para a análise da peça das razões recursais ofertadas pela empresa **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** ao compulsar os documentos de sua constituição, mais precisamente a documentação de sua consolidação contratual, observa-se que se trata de "sociedade limitada unipessoal" (art. 1.052 do Código Civil), sendo que a administração é feita pela sua única sócia, que seria a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por pessoa natural nomeada administrador não sócio (artigos 1.060 e 1061 do Código Civil) ou procurador.

No caso em tela, assiste razão a empresa recorrente, posto que em todas as declarações relacionadas no edital, as quais deveriam ser apresentadas na condição de documentação de habilitação, e, também a proposta comercial e documentação complementar, não consta a assinatura digital ou eletrônica da única sócia da empresa (**GABRIELA VELOSO GALLIANO**), ou seja, assinatura eletrônica (ou digital) da pessoa natural, na qual haja elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc).

Na documentação citada no parágrafo anterior, há apenas assinaturas emitidas no "Adobe Acrobat" pela pessoa jurídica, através de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:39:51 -03'00'

certificado digital e-CNPJ, o qual é utilizado apenas e tão somente para acessar sistemas e serviços da Receita Federal e de outros órgãos públicos, como também para emissão de notas fiscais eletrônicas.

É certo que a assinatura digital ou eletrônica do representante legal (procurador) ou titular da "sociedade limitada unipessoal", ou ainda, a sua assinatura de próprio punho nos documentos ofertados no certame licitatório em comento, constitui pressuposto indispensável para demonstrar a existência, validade e eficácia dos documentos, como também, para comprovar a legitimidade de seu subscritor para representar a "sociedade limitada unipessoal" proponente.

Recorrendo mais uma vez as disposições do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, e, no caso de "sociedade limitada unipessoal" por seu único sócio, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

> ***Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.***
>
> ***Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.***
>
> ***Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.***

SEÇÃO 4 – DA PROVA DE REGULARIDADE COM O FGTS – FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO.

Diz a proponente recorrente que ***"se verifica a empresa GAVE CONSTRUÇÕES EIRELLI, CNPJ: 23.831.160/0001-88, participou do certame com a empresa matriz, ao passo que a certidão de regularidade se encontra em endereço da filial e não há demonstração de qualquer vinculação das duas por meio de contrato social".*** (sic)

Ao compulsar o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, apresentado pela proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:40:08 -03'00'

constata-se que refere-se ao CNPJ/MF sob o n° 23.831.160/0001-88, sendo este, o mesmo constante da Ficha de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitida pela Receita Federal através do seu sistema eletrônico. Registra-se também, que no campo específico do número da inscrição, consta que se trata da matriz.

De outro giro, o fato de eventual existência de divergências de endereço ou do nome empresarial (razão social), ou ainda, do nome fantasia, não tem o condão de tornar ineficaz a aludida certidão, não passando de mera falha no aspecto formal do documento, e, portanto, não altera a essencial do documento, qual seja, a demonstração da regularidade perante o FGTS.

Destaca-se que o nosso ordenamento jurídico preza pelo princípio da instrumentalidade, o qual dita que considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinja a finalidade pretendida.

Muito embora possam querer invocar o princípio da supremacia do Poder Público, evidencia-se que o excesso de formalismo é contrário ao interesse público e o bem estar da coletividade, ainda mais em uma licitação, que busca a oferta do melhor valor. Assim, o formalismo em excesso não coaduna com o bem estar social, buscado pelo poder público, através da melhor oferta.

Portanto, não pesa qualquer irregularidade ou vício que possa afastar a eficácia e validade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, apresentado.

Mais uma vez, sem razão a empresa recorrente.

SEÇÃO 5 – DA POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO E DILIGÊNCIA.

A Lei n° 14.133/2021, por intermédio dos artigos 5° e 11, estabelece a observância da proposta mais vantajosa para a administração, em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e, outros que sejam correlatos. Vejamos:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:40:23 -03'00'

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Importante lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO,** pertinente ao assunto: ***"Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete as escolhas ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto."***

Necessário ressaltar, que é prática rotineira do gestor público que atua em licitações, se deparar com documentação, apresentada por licitantes, contendo vícios, informações ilegíveis, obscuras, confusas, duvidosas, sem assinatura, etc.

E diante dessa situação, a lei autoriza a realização de diligências, mesmo porque, a eficiência com princípio constitucional, inserido pela Emenda Constitucional n° 19, no artigo 37 "caput" da Carta Magna, segundo

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:40:41 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

HELY LOPES MEIRELLES (2003) é dever imposto a todo agente público, a fim de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O princípio da eficiência está bem definido na lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO** (2013 – pag. 84), em citação ao renomado administrativista acima citado: "***É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."***

Pode-se constatar então, que o princípio da eficiência está presente no artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, além de outros, na medida em que autoriza a promoção de diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, apenas vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos de habilitação, salvo em sede de diligência.

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***
>
> ***§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.***

O Tribunal de Contas da União orientou no Acórdão n° 357/2015 – Plenário, sob a égide da revogada Lei n° 8.666/93, todavia, permanecendo contemporâneo, a adoção por parte da Administração Pública de

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:40:58 -03'00'

formalismo moderado. ***"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."***

Inabilitar a proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** por haver deixado de apresentar o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (Termo de Autenticação – gerado pelo SPED) do período de escrituração compreendido entre 01/01/2024 a 31/12/2024, ou ainda, pelo fato das declarações ofertadas e a proposta comercial não terem sido assinadas pelo representante legal da empresa de forma eletrônica ou manual, estar-se-á ceifando uma empresa que ofertou o menor preço para execução da obra, posicionamento este, que ***trará prejuízos aos cofres municipais.***

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando rigorismos, pois que quanto mais interessados no certame, mais vantajoso é para a Administração Pública, "*in verbis*": ***"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa***(Lei 8.666/93, art. 3°)"(Resp n° 797.179/MT,1ªT.,rel. Min. Denise Arruda, j. em l9.10.2000, Dj de 07.11.2006,p. 253(GN).

No mesmo sentido: ***"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grifief, como dizem os franceses".*** (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª Ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais p. 224)

Não seria diferente o entendimento de nossos Tribunais, "*in verbis*":

> ***"Se a irregularidade praticada pela licitante(...) não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:41:18 -03'00'

atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"(RO em MS n° 23.714-1/DF, rel. Min Sepúlveda Pertence).(GN)

Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais (MAS n° 111.700-0/PR)(GN)

Também vale destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema: ***"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar, propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(***MS n° 5.418/DF, 1ª S, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1988, Dj de 01.06.l988, p. 24).

Mais uma vez, devemos lembrar que o excesso de rigor deve ser extirpado dos julgamentos das licitações, conforme entendimento jurisprudencial, in verbis:

*"**É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações".*** (Resp. n° 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, Dj de 31.03.2003, p. 196)(GN)

"(...)Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de l988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações."(Acórdão n° 1.981/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).(GN)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:41:48 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ainda, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o excesso de formalismo fere a razoabilidade, *in verbis*:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** *1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.* (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

> **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS**. *1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.* (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

Com efeito, a inabilitação da empresa **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** por haver deixado de apresentar o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (Termo de Autenticação – gerado pelo SPED) do período de escrituração compreendido entre 01/01/2024 a 31/12/2024, ou ainda, pelo fato das declarações ofertadas e a proposta comercial não terem sido assinadas pelo representante legal da empresa de forma eletrônica ou manual, representa excesso de formalismo, que prejudicará os próprios fins visados pela Lei n° 14.133/2021, revelando-se desproporcional e desarrazoada.

Reforça-se que ao gestor público incumbe a tarefa de avaliar no caso concreto a observância da lei e do edital **com o objetivo primordial de atendimento ao interesse público e bem estar da coletividade.**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:42:11 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Não se pode olvidar que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta – veja-se que, no presente caso, as falhas são sanáveis, inclusive esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou: ***"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."*** *(grifo nosso)*

Ademais, à Administração não é conferida a realização de procedimento destinado a apreciar cada vírgula, til ou ponto, a privilegiar um formalismo inútil e sem sentido, baseada na análise de filigranas ***(Hely Lopes Meirelles referia-se a esse tipo de conduta como: "rigorismo exagerado").***

Nesta esteira, merece severa atenção o posicionamento do ***Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ: "... já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa."*** (M.S. 5.600-DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5) (grifei)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação nociva da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas do cotidiano, ainda causa dano ao erário sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante à Administração.

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade": ***"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público"*** (ADIN 3540 – Celso de Mello).

É certo que numa análise superficial ao *"caput"* do artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, extrai-se que após a entrega da documentação de habilitação, não seria permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, mas como toda regra admite exceções, com a ressalva na parte final

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:42:29 -03'00'

da cabeça do aludido artigo, admite-se a realização diligência para complementação de informações acerca de documentos ofertados pelos licitantes para apuração de fatos existentes na época da abertura do certame, ou seja, em caso de condição pré-existente, conforme as disposições do inciso I do citado artigo 64.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido que é lícita a admissão da juntada de documentos durante a fase de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes, a exemplo dos Acórdãos 966/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. E, ainda o recente Acórdão 602/2025 – Plenário, também do relator Ministro Antônio Anastasia.

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica recomenda a senhora Agente de Contratação, com fundamento na parte final do *"caput"* do artigo 64 e inciso I, da Lei n° 14.133/2021, antes de promover o julgamento do recurso hierárquico, a sua conversão em diligência, para o fim de determinar que a proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA** apresente no prazo de ***3 (três) dias úteis*** (por entender que se trata de um prazo razoável), os seguintes documentos:

a) cópia do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (Termo de Autenticação – gerado pelo SPED) do período de escrituração compreendido entre 01/01/2024 a 31/12/2024;

b) declaração de que a(o) proponente cumpre/atende os requisitos de habilitação, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

c) termo de opção e declaração para microempresa e empresa de pequeno porte assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

d) declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

e) declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:42:59 -03'00'

coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

f) Termo de Renúncia à Vistoria Técnica emitido pela licitante, atestando que não poderão alegar o desconhecimento dos serviços, infraestrutura e ambiente tecnológico, e/ou de dificuldades técnicas não previstas, como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços para a execução do objeto, assinado eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

g) Declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

h) Declaração que no ano-calendário da realização da licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

i) Declaração expressa, datada e assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei, informando os percentuais relativos à mão de obra(salários e encargos) e materiais, para atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e artigo 219, § 7º do Decreto nº 3.048/99 e Instrução DC/INSS nº 100, de 18/12/2003;

j) Declaração expressa, datada e assinada pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei, que empregará na obra, madeira legalizada, cujos fornecedores, em caso de madeira nativa, deverão ser cadastrados no **CADMADEIRA** (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam, no Estado de São Paulo, Produtos e Subprodutos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira), em atendimento a Lei Municipal nº 1.295, de 04 de setembro de 2009; Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008; Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 e Resolução CONAMA n° 379, de 19 de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:43:15 -03'00'

outubro de 2006;

k) Proposta de preços, assinada pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

l) Demonstrativo dos encargos sociais, assinado pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

m) demonstrativo da composição do BDI, assinado pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei; e,

n) planilha orçamentária e cronograma-físico financeiro, assinados pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento do recurso interposto,*** vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, caso venha ocorrer a conversão do julgamento em diligência na forma recomendada no corpo deste parecer; e:

a) Em sendo atendida a solicitação de apresentação da documentação complementar em todos os seus termos e no prazo estipulado, atestando assim, as condições pré-existentes da proponente declarada provisoriamente vencedora do certame, ***opina pelo DESPROVIMENTO*** do recurso intentado pela proponente **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**;

b) Em não sendo atendida a solicitação de apresentação da documentação complementar, ou o atendimento seja parcial, ou ainda, a documentação seja apresentada de forma defeituosa, ou com vícios, ou ainda, incompleta, ***opina pelo PROVIMENTO*** do recurso interposto pela empresa **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA,** para o fim de inabilitar a proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:43:31 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[7]

Torrinha, 19 de junho de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.06.19 17:43:47 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[7] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA

Concorrência Eletrônica nº 01/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e revitalização do Centro de Saúde III, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos

I – DO BREVE RELATO:

A empresa **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA,** ora denominada recorrente, por intermédio de seu representante legal inconformada com a r. decisão desta Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora do certame licitatório em epígrafe, a empresa **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** conforme consignado na Ata de Sessão Pública virtual, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Foi concedido o prazo de três dias úteis para que a recorrente apresentasse suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido a proponente declarada vencedora e demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

A recorrente tempestivamente ofertou eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, enquanto que somente a proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou contrarrazões.

Anexadas as razões e contrarrazões ao processo licitatório físico, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, retornado somente nesta data ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios.

Eis o breve relato.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO

A Agente de Contratação, em face ao recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, diante do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, entende ser prematuro o seu julgamento, pelo fato da necessidade de realização de diligência.

III - DA DECISÃO:-

Isto posto, delibera a agente de contratação em converter o julgamento do recurso hierárquico em diligência, para o fim de determinar que a proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA** apresente no prazo de ***3 (três) dias úteis***, os seguintes documentos:

a) cópia do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (Termo de Autenticação – gerado pelo SPED) do período de escrituração compreendido entre 01/01/2024 a 31/12/2024;

b) declaração de que a(o) proponente cumpre/atende os requisitos de habilitação, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

c) termo de opção e declaração para microempresa e empresa de pequeno porte assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

d) declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

e) declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da

proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

f) Termo de Renúncia à Vistoria Técnica emitido pela licitante, atestando que não poderão alegar o desconhecimento dos serviços, infraestrutura e ambiente tecnológico, e/ou de dificuldades técnicas não previstas, como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços para a execução do objeto, assinado eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

g) Declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

h) Declaração que no ano-calendário da realização da licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

i) Declaração expressa, datada e assinada eletronicamente (ou de forma digital), ou ainda de próprio punho pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei, informando os percentuais relativos à mão de obra(salários e encargos) e materiais, para atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e artigo 219, § 7º do Decreto nº 3.048/99 e Instrução DC/INSS nº 100, de 18/12/2003;

j) Declaração expressa, datada e assinada pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei, que empregará na obra, madeira legalizada, cujos fornecedores, em caso de madeira nativa, deverão ser cadastrados no **CADMADEIRA** (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam, no Estado de São Paulo, Produtos e Subprodutos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira), em atendimento a Lei Municipal nº 1.295, de 04 de setembro de 2009; Decreto Estadual nº

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

53.047, de 02 de junho de 2008; Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 e Resolução CONAMA n° 379, de 19 de outubro de 2006;

k) Proposta de preços, assinada pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

l) Demonstrativo dos encargos sociais, assinado pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei;

m) demonstrativo da composição do BDI, assinado pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei; e,

n) planilha orçamentária e cronograma-físico financeiro, assinados pela representante legal da proponente, a senhora **GABRIELA VELOSO GALLIANO** ou por procurador, munido de procuração hábil, nos termos da Lei.

Torrinha, 19 de junho de 2025.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841
Assinado de forma digital por LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841 Dados: 2025.06.20 12:08:48 -03'00'

LUCIMARA GORGONHA CATOSSI
Agente de Contratação

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br